

**GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 516/2004.

EMENTA: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores com assento à Câmara Municipal de Tacaimbó, para a Legislatura 2005/2008, com base na Emenda Constitucional n° 25, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tacaimbó aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Subsídio mensal dos Vereadores por este Município, para a Legislatura 2005/2008, será de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

Parágrafo Único - O Vereador, ocupante da Presidência da Mesa Diretora do Poder Legislativo, perceberá o subsídio de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), cuja diferença do subsídio dos demais Vereadores não estará sujeita ao teto constitucional imposto pela Emenda n° 01/92, por tratar-se de indenização decorrente da função diretiva.

Art. 2° - A reunião extraordinária, devidamente convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal durante o recesso parlamentar, terá remuneração indenizatória no valor equivalente à reunião ordinária, não podendo a convocação extraordinária extrapolar o valor do subsídio mensal do Vereador, independentemente do número de reuniões efetuadas.

Art. 3° - A ausência injustificada do Vereador às reuniões ordinárias da Câmara Municipal acarretará o desconto de vinte por cento (20%) do subsídio mensal por cada reunião a que faltar.

Parágrafo Único - O desconto a que se refere o "caput" deste artigo não incidirá sobre os subsídios do Vereador presente à reunião não realizada por falta de matéria a ser deliberada, assim como por falta de "quorum".

Art. 4° - Os subsídios de que trata esta lei não poderão ultrapassar:

I - individualmente, para cada vereador, o valor correspondente a trinta por cento (30%) do subsídio percebido pelo Deputado estadual por Pernambuco;

II - anualmente, o seu somatório, a cinco por cento (5%) da receita municipal, excluído o pagamento indenizatório pelas reuniões extraordinárias, assim como a diferença do subsídio do Presidente da Câmara, estabelecida no parágrafo Único, do artigo 1°, desta Lei.

Art. 5° - Para a execução desta Lei, receita Municipal é o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - a receita de contribuições de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência a assistência social, mantido pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita sobre alienação e bens móveis ou imóveis;



GABINETE DO PREFEITO

IV – transferências oriundas da União, ou do estado, através de Convênios ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

V – transferências de parcelas feitas ao Município, creditadas diretamente na conta do FUNDEF, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério no Âmbito do Estado.

Art. 6º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente, na mesma data e com o mesmo índice atribuído ao reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, na conformância do disposto do Artigo 37, Inciso X, e Parágrafo 4º, do Artigo 39, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo, destinada a pessoal civil.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se-lhe os efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 de outubro de 2004.

Paulo Gomes Ventura Chaves

PREFEITO

PAULO GOMES VENTURA CHAVES

- Prefeito -